



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Des. LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR

Terceira Câmara Cível

Processo nº 4013018-95.2024.8.04.0000

Agravante: Cenarium Agência de Notícias Eireli

Agravado: Francisco de Assis Alexandre

Desembargador Relator Lafayette Carneiro Vieira Júnior

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento com Pedido Efeito Suspensivo interposto por Cenarium Agência de Notícias - Eireli em face de decisão interlocutória exarada pelo Juízo de Direito da 12ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho da Comarca de Manaus – AM, nos autos da ação originária nº 0588941-38.2024.8.04.0001, que deferiu em parte o pedido liminar do Agravado, para determinar ao Agravante que no prazo de 24 horas, contando da ciência daquela Decisão, proceda a imediata remoção das matérias, publicações e reportagens, em todos os canais de comunicação e redes sociais, em caso descumprimento, multa na ordem de R\$ 5.000,00, ao dia, até o limite de 90 dias-multas.

Aduz o agravante que o *decisum* ao determinar a remoção imediata das matérias antes do julgamento de mérito configura censura prévia, expressamente vedada pelo art. 220 da CF, sendo que não há evidências robustas de que as matérias tenham causado danos efetivos à imagem do Agravado, ressaltando que, as reportagens questionadas abordam fatos de interesse público, sendo fruto de apurações jornalísticas legítimas. A liberdade de imprensa deve prevalecer, salvo abuso evidente, o que não foi demonstrado no caso concreto. Ficando evidenciado que o juízo de origem privilegiou a proteção à honra de forma desproporcional, desconsiderando o impacto negativo que a remoção das matérias tem sobre o direito da sociedade de ser informados, e a tutela poderia ter determinado medidas alternativas, como o direito de resposta proporcional ao agravo, sem necessidade de remoção das publicações, preservando tanto a liberdade de imprensa quanto a reputação do agravado.

Alega ainda, que a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência em favor do agravado baseou-se na ponderação entre dois direitos constitucionais: a liberdade de imprensa e a proteção à honra e imagem. O juízo de origem entendeu que, no caso concreto, haveria maior relevância na proteção à honra e imagem do Agravado, considerando a suposta ausência de provas que respaldassem as matérias veiculadas pela Revista ora Agravante. Entretanto, há que se contrapor a esta fundamentação, destacando pontos essenciais que demonstram a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Gabinete do Des. LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JUNIOR

inadequação da decisão liminar e a necessidade de reforma para a manutenção das publicações.

Ao fim, pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, e requer que seja determinada, a suspensão da presente decisão no sentido de garantir o retorno das publicações veiculadas pela Revista Cenarium, por se tratar de matérias de interesse público, protegidas pela liberdade de imprensa e expressão, constitucionalmente asseguradas.

Relatei o necessário. Decido.

Considerando que o agravante pretende atribuir efeito suspensivo ao presente recurso, atendo-me, neste momento, ao exame do pedido.

A possibilidade de concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento encontra-se arrimada no artigo 1.019, da Nova Lei Processual Civil, *verbis*:

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Da leitura do texto normativo, a suspensão dos efeitos da decisão agravada, dentre outras hipóteses, é cabível quando comprovado que do ato objeto de impugnação pode resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação.

In casu, verifico que a Decisão do juízo *a quo* ao determinar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, retirada das matérias veiculadas em todos os canais de comunicação e redes sociais, bem como em qualquer outro meio relacionado a mesma matéria, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), até o limite de 90 (noventa) dias-multa, merece reparo uma vez que poderá causar risco de lesão grave ou de difícil reparação ao agravante, bem como ferir o direito de liberdade de imprensa e expressão, uma vez que não vislumbro excesso nos conteúdos das notícias.

Há de se ressaltar que a liberdade de imprensa é o direito de informação e de manifestação do pensamento, sem dependência de censura, nos termos do artigo 1º da Lei n.2.083/1953. Entretanto, não



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 Gabinete do Des. LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JUNIOR

eximindo a responsabilidade pelos abusos e excessos cometidos, o que não se aplica a espécie.

Noutro giro, a liberdade de expressão decorre do direito de manifestação do pensamento, a qual possibilita ao cidadão emitir suas ideias e opiniões, sem interferência estatal. De igual modo, tanto a liberdade de imprensa como a liberdade de expressão não são ilimitadas, não podendo serem utilizadas para ofender à honra e à imagem de outrem, não se aplicando ao caso em exame.

Os Tribunais pátrios firmaram entendimento pacífico acerca da matéria abalizada, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIAS QUE EXTRAPOLAM O DIREITO DE INFORMAR. A concessão da tutela antecipada é possível quando presentes a verossimilhança das alegações, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e a reversibilidade do provimento antecipado. Verificada prática abusiva na publicação ou manutenção de matéria jornalística em sítio eletrônico, que excede o direito de informar, resta viável o deferimento do pedido para a retirada das publicações. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0812495-88.2022.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 20/04/2023 (TJ-RO - AI: 08124958820228220000, Relator: Des. Kiyochi Mori, Data de Julgamento: 20/04/2023)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PREJUDICIAL DE MÉRITO DE PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA À HONRA E À IMAGEM VIA INTERNET - LIMINAR PARA EXCLUSÃO DA MATÉRIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 300 DO CPC/2015 - PROBABILIDADE DO DIREITO - PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO - REVERSIBILIDADE DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA - REQUISITOS CUMULATIVOS-PRESENÇA - RECURSO PROVIDO. - Se os efeitos decorrentes das matérias jornalísticas publicadas foram continuados, porque permanecem acessíveis no blog do agravado, mediante simples pesquisa dos usuários da rede de computadores, não resta configurada a prescrição trienal do direito de o suposto ofendido ajuizar ação para pedir a retirada da matéria da internet e indenização por danos morais - Tendo em vista a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, o



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
 Gabinete do Des. LAFAYETTE CARNEIRO VIEIRA JÚNIOR
 deferimento da medida liminar pleiteada é medida que se impõe.
 (TJ-MG - AI: 10188180022249001 MG, Relator: Mota e Silva,
 Data de Julgamento: 12/02/2019, Data de Publicação:
 15/02/2019)

RECURSOS DE APELAÇÃO. INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. GOOGLE BRASIL. BLOGGER. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA À HONRA DA AUTORA SOB O ARGUMENTO DE TRATAR-SE DE MATÉRIA "JORNALÍSTICA" DE INTERESSE PÚBLICO. MANUTENÇÃO DA DISPONIBILIDADE DA URL NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES APÓS NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA QUE SE AFASTA. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE URL PARA EXCLUSÃO. ORDEM JUDICIAL REITERADAMENTE DESCUMPRIDA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 19, § 1º, DA LEI Nº 12.965/2014. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOAVELMENTE FIXADO EM R\$ 7.000,00 (SETE MIL REAIS). CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS QUE DEVE SER DIRIGIDA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS REVISTOS. REFORMA PARCIAL DO DECISUM. (TJ-RJ - APL: 03218019520178190001, Relator: Des(a). RENATA MACHADO COTTA, Data de Julgamento: 25/04/2019, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

Nesse diapasão, em juízo de cognição sumária, defiro a Tutela de Urgência, para suspender os efeitos da decisão fustigada, para garantir à Recorrente o retorno das publicações veiculas objeto do presente recurso até o julgamento de mérito dessa insurgência, ou, ulterior deliberação deste relator.

Oficie-se ao juízo *a quo* comunicando-o dessa decisão com fulcro do art.1019, I ,NCPC. Intime-se a recorrida para contrarrazoar, nos termos do artigo 1.019, II da Lei Processual Civil.

À Secretaria para as providências cabíveis.

Manaus, 19 de novembro de 2024

Desembargador Lafayette Carneiro Vieira Júnior
Relator
 (assinado digitalmente)